



COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DECRETO N° 113, DE 13/04/2017.

PARECER N° 001/2017.

A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, constituída pelo Decreto Municipal n° 113, de 13/04/2017 e alterada pelo Decreto Municipal n° 259, de 04/08/2.017, após analisar o pedido da empresa **SILOS ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob n° 04.648.086/0001-14, conforme protocolo n° 3.102, de 27 de abril de 2.016, que trata da obtenção de Escritura Definitiva do lote de terras sob n° 05 (cinco), da quadra n° 09 (nove), com a área de 7.773,68 metros quadrados, Distrito Industrial, resultante da subdivisão do lote n° 250-A-1 (remanescente), da Gleba Jacutinga, dentro do perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cambé, matrícula n° 24.788, à Rua Antônio Guerino Codato, n° 231, nesta cidade e Comarca de Cambé Paraná.

Os documentos anexos à solicitação e o pedido da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, fornecem condições de atender as exigências da Lei Municipal n° 2.214, de 04 de julho de 2.008, tudo em conformidade com a Lei Municipal n° 2.326 de 22 de dezembro de 2.009.

Entendemos que a requerente, cumpriu as exigências, conforme documentos em anexo, promove a geração de empregos conforme CAGED/MT num montante de 24 (vinte e quatro) empregos diretos, a edificação de 02 economias totalizando 3.202,32 m² e o Retorno de ICMS em comparação com a diferença do valor pago pela empresa, comprovado por relatório é de R\$ 279 572,04 (duzentos e setenta e nove mil, e quatro centavos).

R1



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Por fim, estamos conscientes de que a pretensão da requerente, pode ser acolhida, por atender aos preceitos estampados na Legislação competente, e por ser, ao nosso ver, de interesse do Município de Cambé, Autorizamos o encaminhamento de "Projeto Lei" a Câmara Municipal de Cambé, afim, de Lei que autoriza a Escritura Definitiva a empresa **SILOS ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP.**

VALIDADE: 60 dias da expedição. Emitida em 08/08/2017.

**ESTE PARECER ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO
ACIMA IDENTIFICADO**

Lourdes Ap. Manfre Maçolla
Presidente da CMDE

Gabriel Cândido
Secretaria de Fazenda

Anderson Enrique Campanholi
Sec. de Desenvolvimento Econômico

Fausto Yoshinori Anami
Sec. de Planejamento

Rodrigo Petrocini da Silva Martins
Procuradoria Jurídica

SILOS ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

ANO	DESCRIÇÃO	VALORES	%	CORREÇÃO	VL. ATUAL.
2008	Valor do Terreno Lei 2.214/2008				R\$ 217.663,04
2009	Valor Pago	R\$ 21.766,31			R\$ 195.896,73
2009	Terreno		6,05%	R\$ 11.851,75	R\$ 207.748,48
2010	Terreno		5,49%	R\$ 11.405,39	R\$ 219.153,87
2010	Retorno de ICMS	R\$ 20.715,92			R\$ 198.437,95
2011	Terreno		6,51%	R\$ 12.918,31	R\$ 211.356,26
2011	Retorno de ICMS	R\$ 49.957,07			R\$ 161.399,19
2012	Terreno		5,10%	R\$ 8.231,36	R\$ 169.630,55
2012	Retorno de ICMS	R\$ 56.340,55			R\$ 113.290,00
2013	Terreno		8,12%	R\$ 9.199,15	R\$ 122.489,15
2013	Retorno de ICMS	R\$ 76.649,08			R\$ 45.840,07
2014	Terreno		5,67%	R\$ 2.599,13	R\$ 43.240,94
2014	Retorno de ICMS	R\$ 122.778,10			-R\$ 79.537,16
2015	Retorno de ICMS	R\$ 121.722,88			-R\$ 201.260,04
2016	Retorno de ICMS	R\$ 78.312,00			-R\$ 279.572,04

* ÍNDICES UTILIZADOS POR DECRETO COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPTU (D. ATIVA)

* BASE DE CÁLCULO DO ICMS, FORNECIDO PELA SEFA/PR.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº. 247, de 14 de agosto de 2009.

Fixa o índice de reajuste a ser aplicado aos créditos vencidos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, VI, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 157, § 1º, da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 1.687, de 16 de julho de 2003, sem prejuízo do previsto em seu inciso II, § 1º do art. 188,

RESOLVE:

Art. 1º O índice a ser utilizado para reajustar os créditos vencidos da Fazenda Municipal é de 6,05% (seis inteiros e cinco centésimos por cento) correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC-Fipe) no período de maio de 2008 a abril de 2009.

Parágrafo Único. Exclui-se o menor dos índices dentre os divulgados pelas instituições oficiais encarregadas de medir a variação da inflação, em razão de que adicionada à taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano implicaria índice inferior ao estabelecido na legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º (primeiro) de julho de 2009, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 14 de agosto de 2009.


João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Cambé Notícias
Nº 1643 de 16.10.8 2009



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº498, de 14 de julho de 2010.

Fixa o índice de reajuste a ser aplicado aos créditos vencidos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 59, VI da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista as normas aplicáveis à Lei nº. 1.687, de 16 de julho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º O índice a ser utilizado para reajustar os créditos vencidos da Fazenda Municipal é de 5,49% (cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de maio de 2009 a abril de 2010.

Parágrafo único. Excluem-se os índices inferiores a que se refere este artigo dentre os divulgados pelas instituições oficiais encarregadas de medir a variação da inflação correspondente ao período de junho de 2009 a maio de 2010 nos termos do art. 1º da Lei nº 1.687, de 16 de julho de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à 1º de julho de 2010.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
CAMBÉ, aos 14 de julho de 2010.


João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 25 de 15/07/2010



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 398, DE 1º DE JULHO DE 2011.

Fixa o índice de reajuste a ser aplicado aos créditos vencidos da Fazenda Municipal e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 59, VI da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista as normas aplicáveis à Lei nº 1.687, de 16 de julho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º O índice a ser utilizado para reajustar os créditos vencidos da Fazenda Municipal é de 6,51% (seis inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) durante o período compreendido entre 1º de maio de 2010 e 30 de abril de 2011.

Art. 2º Excluem os índices inferiores e incompatíveis a que se refere o artigo anterior divulgados pelas instituições oficiais encarregadas na medição de inflação correspondente ao período compreendido entre 1º de junho de 2010 e 31 de maio de 2011, dentre os seguintes:

- I- Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M (FGV) variado em 9,76% (nove inteiros e setenta e seis centésimos por cento);
- II- Índice Geral de Preços – IGP-DI (FGV) variado em 9,16% (nove inteiros e dezesseis centésimos por cento);
- III- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) variado em 6,55% (seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento);
- IV- Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo – IPC (FIPE) variado em 6,49% (seis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento);
- V- Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE) variado em 6,44% (seis inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento).



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

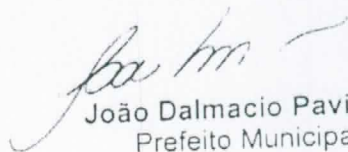
(Fls. 02 do Decreto N°. 398/2011)

Art. 3º A responsabilidade de cálculo dos índices referidos nos artigos anteriores é das respectivas instituições, dentre as seguintes:

- I- Fundação Getúlio Vargas – FGV;
- II- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- III- Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
CAMBÉ, ao 1º de julho de 2011



João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 79 de 03 jul /2011



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 614, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.

Fixa o índice de reajuste a ser aplicado aos créditos vencidos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 59, VI da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos arts. 106 e 157, § 1º da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 1.687, de 16 de julho de 2003, considerando as disposições da Lei nº 1.451, de 7 de dezembro de 2000,

DECRETA

Art. 1º O índice a ser utilizado para reajustar os créditos vencidos de natureza tributária é de 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento) correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) durante o período compreendido entre 1º de maio de 2011 e 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. Aplica-se o menor dos índices na atualização monetária que adicionados os juros de mora de doze por cento ao ano nunca inferior ao índice previsto no art. 188, § 1º, II da Lei nº 454, de 1983, alterada pela Lei nº 1.451, de 2000.

Art. 2º Os índices relacionados com a construção civil, todos os demais índices inferiores àquele referido no artigo anterior e correspondentes ao período compreendido entre 1º de junho de 2011 e 31 de maio de 2012 não serão computados nem acumulados nos valores de créditos vencidos de natureza tributária.

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto cujas fontes somente abrangem respectivas instituições de pesquisas mencionadas, dentre as seguintes:

I- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

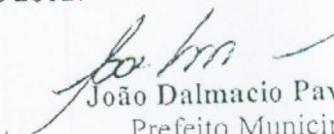
II- Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à 1º de julho de 2012.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 23 de agosto de 2012.

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

n.º 156 de 21 / 10 / 12


João Dalmácio Pavinato
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº. 642, DE 08 DE JULHO DE 2013.

Fixa o índice de reajuste a ser aplicado aos créditos vencidos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 59, VI da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos arts. 106 e 157, § 1º da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 1.687, de 16 de julho de 2003, considerando as disposições da Lei nº 1.451, de 7 de dezembro de 2000 e do Decreto nº 402, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º O índice a ser utilizado para reajustar os créditos tributários vencidos do Município, relativos a impostos, taxas e contribuições é de 8,12% (oito inteiros e doze centésimos por cento) correspondente à variação do Índice Geral de Preços – IGP-DI (FGV) no período de 1º de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 157, § 1º da Lei nº 454, de 1983, alterada pela Lei nº 1.687, de 2003.

Art. 2º O menor dos índices na atualização monetária, sendo adicionados os juros de mora de doze por cento ao ano, ou sua soma não poderá ser inferior ao índice previsto no art. 188, § 1º, II da Lei nº 454, de 1983, alterada pela Lei nº 1.451, de 2000, dispondo o Decreto nº 402, de 2013.

Parágrafo único. Os índices relacionados com a construção civil, todos os demais índices inferiores àquele referido no artigo anterior e correspondentes ao período compreendido entre 1º de junho de 2012 e 31 de maio de 2013 não poderão ser computados nem acumulados nos valores de créditos tributários vencidos.

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto cujas fontes somente abrangem respectivas instituições de pesquisas mencionadas, dentre as seguintes:

I- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II- Fundação Getúlio Vargas – FGV.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à 1º de julho de 2013.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
CAMBÉ, 08 de julho de 2013

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 194, de 14,07/2013



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 146, de 13 de março de 2014.

Fixa o índice de reajuste das prestações referentes a contratos de parcelamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 59, VI da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos arts. 106 e 188, § 1º, II da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 1.451, de 7 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º O índice a ser utilizado para reajustar as prestações referentes a contratos de parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa é de 5,67% (cinco inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M (FGV) no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014, estabelecendo dele o mais próximo do percentual de 6,78% (seis inteiros e setenta e oito centésimos por cento) que atualizou o salário mínimo nacional para o exercício de 2014 nos termos da Lei Federal nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Consideram-se as fontes que somente abrangem respectivas instituições de pesquisas mencionadas no presente Decreto sobre todos os índices inferiores daquele referido neste artigo, compreendidos no mesmo período não serão computados nem acumulados nos valores calculados das prestações referentes a contratos de parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

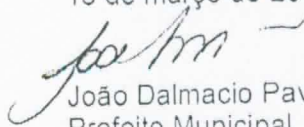
I- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II- Fundação Getúlio Vargas – FGV.

III- Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – (FIPE).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2014.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL CAMBÉ,
13 de março de 2014.


João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 230, de 16 03/2014



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 2.326, de 22 de dezembro de 2009.

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de incentivos às atividades econômicas no município de Cambé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais, econômicos e estruturais às empresas de quaisquer porte e atividades econômicas que estabeleçam suas atividades no município de Cambé, bem como às empresas já existentes que ampliem a sua capacidade de produção.

Parágrafo 1º Os incentivos serão quantificados e concedidos, mediante avaliação dos projetos dos empreendimentos, principalmente no que se referem às metas projetadas para serem atingidas, notadamente, quanto ao retorno sócio-econômico e o financeiro medidos através do incremento das receitas de ICMS ou do ISSQN.

Parágrafo 2º Considera-se ICMS incremental, o valor da arrecadação de ICMS proporcionado pelo funcionamento da empresa, apurado na sua representatividade no critério Valor Adicionado, que é utilizado na formação do índice de participação do município no ICMS.

Parágrafo 3º Considera-se ISSQN incremental, a arrecadação proporcionada aplicando-se a alíquota devida do tributo sobre a base de cálculo da empresa.

Art. 2º Os incentivos de que trata a presente Lei, constituir-se-ão de:

I - anualmente e por um período máximo de 10 (dez) anos, o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), poderá sofrer desconto até a isenção, caso o incremento de receita através do ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços), ou do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), proporcionado pelo empreendimento, seja pelo menos o dobro do valor do IPTU do exercício considerado;



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

(Fls. 2 da Lei Nº. 2.326/2009)

- II - mediante licitação nos termos da alienação de imóvel público como incentivo ao desenvolvimento econômico do município, que poderá ter desconto de até 90% (noventa por cento) e condições de pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III - instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e acesso;
- IV - movimentação de terra e serviços de terraplenagem;
- V - ressarcimento de aluguel pago a terceiro por período não superior a 12 meses, desde que o incremento de receita proporcionado pela empresa seja no mínimo o dobro do valor do aluguel considerado.

Parágrafo 1º Aplica-se ao processo licitatório, as disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93.

Parágrafo 2º Quando as empresas, por qualquer motivo, não proporcionarem o retorno compromissado com o Município nos campos social, econômico e financeiro, o Executivo Municipal, deverá:

- I - exigir o ressarcimento do montante corrigido das despesas com os serviços executados de que tratam os incentivos previstos nos incisos IV, V e VI, do artigo 2º;
- II - realizar a revisão e/ou exigir a devolução dos incentivos financeiros de que trata o inciso II e III, do artigo 2º;
- III - a reversão do imóvel para domínio público no caso de não concretização da finalidade projetada para o empreendimento.

Parágrafo 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, manterá um serviço de acompanhamento do desempenho de todas as empresas beneficiadas por incentivos do município, visando garantir o cumprimento das metas projetadas e o conseqüente retorno de receita almejado.

Art. 3º O Executivo Municipal elaborará para todos os casos, Compromisso por Escritura Pública com todas as cláusulas disciplinadoras da transação, constando, dependendo do caso, os seguintes requisitos:

- I - o prazo de início de obras, nunca superior a 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do instrumento, com direito a prorrogar por um igual período;
- II - a descrição dos incentivos a serem realizados pelo Município;
- III - descrição do imóvel e a sua vinculação à finalidade proposta inicialmente;
- IV - anteprojeto de arquitetura das edificações a serem construídas;
- V - número de empregos gerados em cada fase do empreendimento, com suas quantificações;
- VI - prazo de 02 (dois) anos para término do empreendimento e início do funcionamento da empresa;
- VII - o preço e as formas de pagamento;
- VIII - demais direitos e obrigações que houver sem prejuízo para o ente público;



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

(Fls. 3 da Lei Nº. 2.326/2009)

IX - o não cumprimento das condições estabelecidas na Escritura Pública, implicará em cláusula de revisão dos incentivos concedidos, ou reversão pura e simples do imóvel, constando ser independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial, bem como, de pagamento ou indenização, na hipótese de inadimplemento dos encargos, sendo que, neste caso, o imóvel se reincorporará ao patrimônio do Município de Cambé.

Art. 4º A escritura definitiva do imóvel somente será outorgada obedecendo aos seguintes critérios:

- I - efetivo funcionamento do empreendimento pelo prazo mínimo de 7 (sete) anos, a contar da data do início das atividades do empreendimento, e desde que estejam cumpridas as metas sociais, econômicas e financeiras pactuadas;
- II - apresentação da relação de empregados, gerada pelo CAGED/MT, referente aos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de liberação do imóvel;
- III - averbação do "Habite-se" das construções existentes no(s) bem(s) junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé;
- IV - Confirmação por fotocópias autenticadas da quitação do valor atribuído ao empresário no ato da concessão do incentivo;
- V - Quitação de eventual diferença residual entre o valor do imóvel no ato da sua licitação e o percentual descrito para a aquisição subsidiada.

Parágrafo Único. Enquanto não satisfeitos todos os encargos constantes dessa Lei, o imóvel permanecerá clausurado, não podendo o adquirente dele dispor livremente, além do que, será o mesmo inalienável, impenhorável e intransferível, isento de qualquer ônus decorrente de hipoteca, penhor e outros estabelecidos em lei.

Art. 5º Nos casos de investimentos que necessitem de financiamentos destinados à construção e instalação das empresas beneficiadas por esta Lei, o Poder Executivo poderá outorgar escritura definitiva, independente do pagamento integral do preço da transação ou do cumprimento dos encargos assumidos, desde que a empresa ofereça garantia real e fidejussória do valor do imóvel, de livre escolha do Poder Executivo, podendo ser caução em dinheiro, fiança bancária, hipoteca, anticrese, penhor, nos termos da lei civil.

Parágrafo Único. A empresa que nos termos do parágrafo anterior, tiver a escritura definitiva antecipada, deverá cumprir em sua totalidade o projeto proposto inicialmente, sob pena de incorrer em multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor integral do imóvel recebido em doação.

Art. 6º As atividades das empresas beneficiárias desta Lei, deverão obrigatoriamente ter início em 90 (noventa) dias após o término do cronograma físico de realização da obra.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

(Fls. 4 da Lei Nº. 2.326/2009)

Art. 7º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir, por decreto e anualmente, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, com caráter consultivo e de aconselhamento, composta por 05 (cinco) membros, sendo representado pelas Secretarias de Planejamento, Fazenda, Jurídica e dois membros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que apreciará os projetos e pedidos de incentivos das empresas interessadas, pedidos estes previamente analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo 1º A CMDE, presidida pelo membro oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, reunir-se-á sempre que for necessário e transmitirá ao Chefe do Poder Executivo os resultados de suas decisões, a quem cabe o despacho final sobre os assuntos deliberados.

Parágrafo 2º As deliberações da CMDE, de que trata o parágrafo anterior, serão tomadas com a aprovação da maioria simples dos membros presentes, estes no mínimo de 03 (três), tudo consignado em ata.

Parágrafo 3º A CMDE fornecerá certidão com o resultado da análise, em substituição aos documentos previamente avaliados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para fins de habilitação nos processos de licitação, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - análise dos preceitos aplicados no artigo 8º, da presente lei.
- II - apresentação de contrato social e alterações, registrada na Junta Comercial;
- III - apresentação de Certidão Negativa de Débitos Junto a Seguridade Social;
- IV - certidão negativa de débitos das esferas federais, estaduais e municipais do domicílio da empresa;
- IV - apresentação de Certidão Negativa de Protestos e de ações cíveis das Justiças Comum e Federal, em nome da pessoa jurídica e dos respectivos sócios e/ou procuradores;
- V - apresentação de identidade e CPF dos representantes da empresa.

Parágrafo 4º Incide em crime de responsabilidade a emissão da Certidão da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), sem a comprovação dos documentos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º Os projetos devidamente protocolados serão analisados pelo Poder Executivo, obedecendo necessariamente os seguintes critérios:

- I - os objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local;
- II - a relação entre a área construída e a área total do terreno;
- III - o número de empregados direta e indiretamente;
- IV - a relação entre o número de empregos direto e a área total do terreno;



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

(Fls. 5 da Lei Nº. 2.326/2009)

- V - a situação econômica e financeira da empresa e seus titulares legais;
- VI - o valor do agregado da empresa;
- VII - o Faturamento da empresa;
- VIII - a relação entre o valor agregado e o faturamento da empresa;
- IX - os impactos causados no meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial, com elaboração do EIV – RIV (Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança) nos termos do decreto nº. 344/2008, bem como o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), nos termos da Lei Complementar nº. 14/2008.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Lei, por parte da empresa beneficiada, implicará na reversão do lote ao patrimônio do Município de Cambé, sem prévio aviso, notificação, interpelação judicial ou indenização por benfeitorias nele existente.

Parágrafo Único. Cumprida as condições e os encargos constantes desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, passará a área para domínio pleno da empresa que dela poderá dispor livremente, contudo não poderá alterar a finalidade do imóvel que se destina única e exclusivamente para o desenvolvimento econômico do município, anteriormente estabelecido.

Art. 10. Para cada alienação, permuta ou locação de imóveis pertencentes ao patrimônio público do Município, para fins do desenvolvimento econômico municipal, o Poder Executivo solicitará autorização Legislativa, devendo encaminhar projeto de lei, fotocópia de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cambé, sem quaisquer ônus ou restrições; laudo de avaliação do imóvel a ser destinado, mapa de localização do imóvel e exposição de motivos.

Parágrafo Único. O laudo de avaliação deverá ser elaborado por uma Comissão Municipal de Avaliação designada para esse fim.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1586/2002.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 22 de dezembro de 2009.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL Cambé Notícias Nº _____ de ____/____/2009

GABINETE	02879	SECRETARIA
CONTROLE		
DATA	27	04/16

REQUERIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
 PROTOCOLO Nº 2102
 Data 27/04/2016
 Protocolista: [assinatura]
 Contato: 3154-1336
 Fone: 9991-1336
 Endereço:

AO

PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ

A SILOS ROMA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, portador do CNPJ; 04.648.086/0001-14, CEM 13.849, com sede e domicílio na Rua Antonio Guerino Codato, 231 – Parque Industrial Jose Garcia Gimenes, Cambé – PR, vem **REQUERER** a obtenção da escritura definitiva do imóvel previsto no Artigo 5º da Lei 2.214/2008 de 04 de julho de 2008, tendo em vista que todos os requisitos exigidos pela lei foram cumpridos conforme relação;

1 – Alvará de Licença onde prova o efetivo funcionamento da empresa e a construção de edificações de mais de 3.200 metros quadrados, bem superior aos 1.400 metros quadrados exigidos na lei 2.214/2008 item II do Art. 2º.

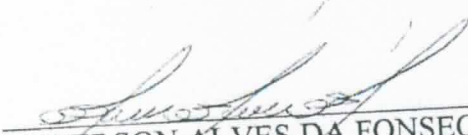
2 – Quitação integral do preço do imóvel por parte do retorno de ICMS no valor de R\$ 217.663,04 previsto no item I do artigo 2º da Lei 2.214/2008 sendo que R\$ 21.766,31 foram pagos em dinheiro e o restante com o retorno de ICMS de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, 2015 previsto no Art. 5º da Lei 2.214/2008.

3 – Geração de mais de 19 empregos diretos em Cambé conforme item IV do Art. 2º da Lei 2.214/2008, comprovado através de RAIS 2015 e da SEFIP de Março de 2016.

Segue em anexo cópia do pedido de isenção de IPTU do período de 2010 até 2016 previsto da Lei 2.214/2008 Art. 2º item VII comprovando a empresa não possuir pendências junto ao Município de Cambé – PR.

A empresa está a disposição para esclarecer qualquer dúvida que possa ainda ter sobre alguma exigência da Lei 2.214/2008 ou de algum documento a ser solicitado pelo Município de Cambé – PR.

Londrina, 20 de Abril de 2016.


 ANDERSON ALVES DA FONSECA
 CPF: 046.828.189-45
 SÓCIO ADMINISTRADOR



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Administração



LEI Nº. 2.214/2008, de 04 de julho de 2008.

SÚMULA: Dispõe sobre a alienação de bens imóveis para instalação de empresas de quaisquer atividades econômicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI :

ART. 1º. - Fica autorizado o Executivo Municipal a promover a alienação de bens imóveis à empresa vencedora do certame decorrente do processo licitatório cujas instalações serão destinadas para o desenvolvimento de quaisquer atividades econômicas de interesse do Município, nos termos do Edital de Concorrência nº 002/2008 em consonância com a Lei nº 8.666/1993 e, especialmente, a Lei Municipal nº 1.586/2002 com alterações posteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente alienação tem por objetivo a ampliação de atividades econômicas no Município, com a conseqüente geração de empregos, incremento da arrecadação e que resulte no fortalecimento da economia local.

ART. 2º. - É vencedora do certame a seguinte Empresa:

I - Empresa **SILOS ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF: nº 04.648.086/0001-14, para a aquisição de alienação do bem situado no lote de terras sob nº. 05 (cinco), quadra nº 09 (nove), com área de 7.773,68 m², situada no Distrito Industrial José Garcia Gimenez, Gleba Jacutinga, matrícula do CRI/Cambé nº. 24.788, inicialmente avaliado em R\$ 217.663,04 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais, quatro centavos), arrematado pelo preço total de R\$ 21.766,31 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), para pagamento em 7 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira na mesma data de formalização do instrumento público e as outras no mesmo dia dos meses seguintes.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Administração



(Cont. LEI Nº. 2.214/2008)

PARÁGRAFO ÚNICO – Na outorga do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de alienação deverão constar os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Municipal nº 1.586, de 2002, a saber:

- I - o prazo de início de obras, nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do Contrato e/ou Escritura Pública de alienação, com direito a prorrogar por um igual período;
- II - deverá ser construída na área edificações de, no mínimo, 1.400,00 (um mil, quatrocentos) metros quadrados, através de projetos aprovados pelo setor competente do Município de Cambé;
- III - a empresa se compromete a edificar e funcionar no local um empreendimento com atividade econômica no ramo de "indústria e comércio de equipamentos agrícolas";
- IV - a empresa terá um compromisso de gerar um mínimo de 19 (dezenove) empregos diretos em Cambé;
- V - a empresa deverá promover o retorno esperado do Valor Adicionado no que se refere à diferença dos valores contábeis entre entradas e saídas de mercadorias, registradas no livro de apuração do ICMS com emissão de Notas Fiscais ou pela arrecadação do ISSQN apurado pelo órgão competente da Fazenda Municipal;
- VI - considera-se ICMS Incremental, o diferencial entre o valor da arrecadação de ICMS proporcionado pelo funcionamento da empresa, em um exercício, comparado com o exercício seguinte; e ISSQN Incremental, o diferencial entre o ISSQN arrecadado em determinado exercício, comparando com o arrecadado no exercício seguinte;
- VII - a empresa poderá obter o benefício de isenção do IPTU, pelo período de até 10 (dez) anos, caso o retorno do ICMS e ou ISSQN arrecadado, de que trata o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal seja de, pelo menos, o dobro do valor do IPTU do exercício considerado;
- VIII - a empresa se obriga a cumprir o término da construção no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por até 12 (doze) meses, mediante prévia autorização do legislativo, caso verifique "in loco" pelo setor competente as edificações do imóvel por fases.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Administração



(Cont. LEI Nº. 2.214/2008)

ART. 3º. Em se tratando do imóvel objeto de alienação decorrente da opção de parcelamento as prestações mensais não serão acrescidas de encargos financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de prestações não quitadas dentro do prazo o valor principal será acrescido de multas e juros moratórios, nos termos da Lei nº 454/83, denominada Código Tributário do Município, com alterações posteriores ou legislação subsequente.

ART. 4º. - O não cumprimento das condições estabelecidas no Contrato de Compromisso de Venda e Compra, especialmente as previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 1.586/2002, implicará em reversão pura e simples do imóvel, constando ser independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial, bem como a devolução integral dos valores pagos, a título de alienação.

ART. 5º. - A escritura definitiva do imóvel somente será outorgada pelo Poder Executivo Municipal após o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo funcionamento do empreendimento, comprovado por relatório circunstancial dos órgãos competentes, expedição do Alvará de Licença fornecido pelo órgão competente, no local de funcionamento do empreendimento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel e a quitação por parte do retorno do ICMS e/ou ISSQN, da diferença da alienação do imóvel no início do projeto pré-estabelecido entre o Poder Executivo Municipal e a empresa, juntamente com o aval da "COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO", que promoverá autorização ao legislativo.

PARÁGRAFO 1º. - Enquanto não satisfeitos todos os encargos constantes desta Lei, o imóvel permanecerá clausurado, não podendo o adquirente dele dispor livremente, além do que será o mesmo inalienável, impenhorável, e intransferível, isento de qualquer ônus decorrente de hipoteca, penhor e outros estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO 2º. - Cumpridas as condições e os encargos constantes desta Lei, o Chefe do Executivo Municipal, passará a área para o domínio pleno da empresa que dela poderá dispor livremente, contudo não poderá alterar a finalidade do imóvel que se destina única e exclusivamente para fins industriais ou comerciais, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná


Secretaria Municipal de Administração




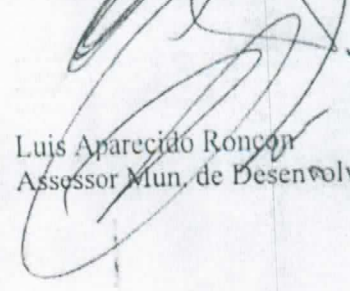
(Cont. LEI Nº. 2.214/2008)

ART. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 04 de julho de 2008.


Adelson Margonar
Prefeito Municipal


Dirceu Camiloti
Secretário Mun. de Administração


Luis Aparecido Roncon
Assessor Mun. de Desenvolvimento Econômico

PUBLICADO NO JORNAL
Cambé Notícias
Nº 483 de 04.07.2008



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

0000

ALVARÁ DE LICENÇA Nº 13.849/2010

CEM: 13.849
Cadastro: TFL/TFS/ISSQN
Atividades: 18/08/2011

Área utilizada: 3.202,32 m²
Zoneamento: ZII

A Secretaria da Fazenda, através do requerimento protocolado sob nº. 3.112, de 08/09/2014, com base nas informações contidas no Laudo de Diligência Fiscal, de 14/04/2014, concede licença, à Título Precário, à pessoa jurídica **SILOS-ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, para exercer a(s) atividade(s) à Rua Antonio Guerino Codato, 231, Quadra 09, Lote 05, Parque Industrial José Garcia Gimenes, neste Município, de **FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS**, enquanto cumprir as exigências da legislação em vigor.

- 2- O presente Alvará de Licença mediante pagamento de taxas somente tem validade, acompanhado dos seguintes documentos aprovados devidamente pelos órgãos competentes e obedecidos todos os seus respectivos prazos de concessão ali mencionados:
 - a) Licença Sanitária com seu respectivo número, concedida, dentro do prazo de validade, pela Secretaria Municipal de Saúde Pública;
 - b) Certificado de Vistoria com seu respectivo número, concedido, dentro do prazo de validade, pelo Corpo de Bombeiros de Cambé.
- 3- O presente Alvará de Licença somente terá renovação automática, se obedecidos os termos do item anterior.
- 4- O presente Alvará de Licença deverá ser substituído sempre que a pessoa jurídica aqui mencionada tiver alteração de atividade, endereço, área construída ou modificação contratual, no que couber, sendo também acompanhado dos referidos documentos aprovados devidamente pelos órgãos competentes.

Cambé, 03 de junho de 2014

Secretaria Municipal de Fazenda
Assessoria Administrativa

Observação: Em caso de mudança de endereço, alteração de razão social, quadro societário, atividade ou seu encerramento, tais alterações deverão ser comunicadas à Secretaria da Fazenda.

Nome/Razão social
SILIOS ROMA INDUSTRIA E COM DE EQUIP AGRICOLAS LTDA

Insc. economica
000.013.849

CNPJ
04.648.089/0001-14

Dados gerais | Endereçamento | Observações

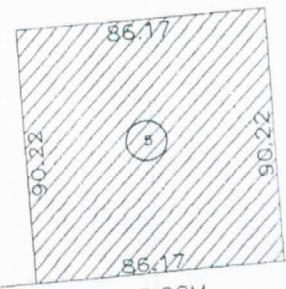
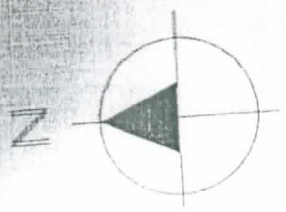
Ajudantes | Sócios | Contador

Unidades | Histórico de Mudança de Regime

Natureza da Operação

Data Protocolo	Observação	Data Observação
01/01/0001	- ATIVIDADE: Fabricação de Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Pecuária, Peças e Acessórios.	01/01/0001
01/01/0001	- Alvara de Licença no. 13.849, expedido em 25/05/2010, sob protocolo no. 4296 de 12/05/2010, sendo redado em 11/01/2011. Vistoria efetuada em 20/05/2010	01/01/0001
01/01/0001	- Em 18/08/2011 sob protocolo 8.108, solicitou o Certificado de Regularidade e Situação 2011, sendo que ficou constatada a inclusão da atividade de Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos agrícolas e também alteração de área. ÁREA ANTERIOR: 1.770,00 m ² . Vistoria fiscal efetuada em 24/09/2011.	29/08/2011
18/08/2011	- Certificado com data de validade restita a 28/12/2011 conforme Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros sob n. 439910/2010 emitido em 28/11/2011.	29/08/2011
13/03/2012	- Apresentou o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros renovado.	13/03/2012
28/11/2012	- Em 28/11/2012, conforme protocolo n.ºs. 9820 e 9821, foi solicitado Dispensa de multas/juros do ISS - Construção dos Bancamentos n.ºs. 291459/2010 e 291457/2010 (Cidade Alval), por não ter sido realizada dos Bancamentos, sendo DETERMINADO, pois não há registros de que a empresa tenha sido notificada dos Bancamentos.	17/09/2013
06/02/2013	- Em 06/02/2013, conforme protocolo nº 1151, foi solicitado Renovação de Alvara de Licença. Data da Vistoria 14/02/2013. - L. S. válida até: 30/07/2014. - C. B. Válido até: 01/02/2014. Ocs. Foi constatado alteração da Área Área anterior: 2.970 m ²	28/02/2013
06/02/2013	- ATIVIDADE ATUAL: Fabricação de Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Pecuária, Peças e Acessórios, Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos Agrícolas.	27/02/2013
24/04/2013	- Renovação de Alvara sob protocolo 1151/13 redado em 23/04/2013.	24/04/2013
03/06/2014	- Em 08/09/2014, conforme protocolo nº 3.112, foi solicitado Renovação do Alvara de Licença. Data da Vistoria 14/04/2014. - L. S. válida até: 30/07/2014. - C. B. Válido até: 13/03/2015.	03/06/2014

ESCALA



PASSEIO L= 3.00M

RUA ANTONIO GUERINO CODATO

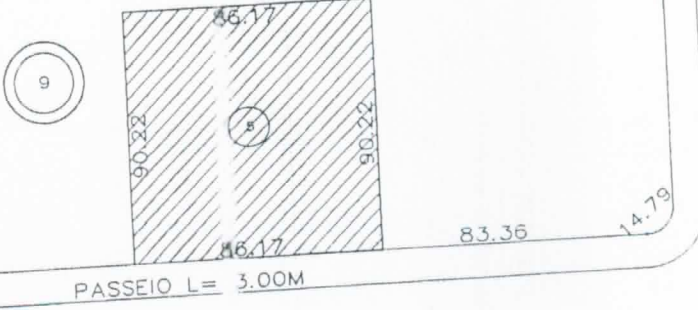
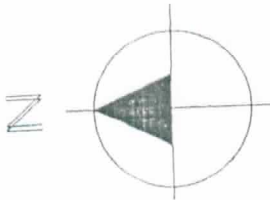
OBRA		CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO EM ESTRUTURA DE CONCRETO PRÉ MOLDADO	
BAIRRO		PARQUE INDÚSTRIAL JOSÉ GARCIA GIMENES	
QUADRA	LOTE	PROPRIETÁRIO	ESCALA
09	05	SILOS ROMA INDÚST. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	1:100
ESPECIFICAÇÕES		CIDADE	DESENHO
PROJETO COMPLETO IMPLANTAÇÃO E COBERTURA		CAMBÉ	ROSANA SPECIAN
		PRANCHA	DATA
		2/1	02/10/2010
QUADRO DE ÁREAS		VISTO	
TERRENO	7.773,68 M ²	Declaro que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da prefeitura do direito de propriedade do terreno.	
A CONSTRUIR		 proprietário	
BARRACÃO 01	1224,00 M ²	 responsável técnico pela execução da obra	
BARRACÃO 02	550,82 M ²	 autor do projeto	
ADMINISTRAÇÃO	167,50 M ²	Rosana Aparecida de Paula	
TOTAL	1942,32 M ²	arquiteta CREA PR 52916/D	
ÁREA PERMEÁVEL	1554,74 M ²		

ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO

Prefeitura Municipal de Cambé
 Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
 (OBRAS PARTICULARES)

APROVADA EM 21/10/2010
 Nº DE ORDEM 583
 ALVARÁ Nº 923
 PROTOCOLO Nº 4104

STUAÇÃO S/ ESCALA



RUA ANTONIO GUERINO CODATO

OBRA CONSTRUÇÃO DE UM BARRAÇÃO EM ESTRUTURA DE CONCRETO PRÉ MOLDADO

BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL JOSÉ GARCIA GIMENES PROPRIETÁRIO SILOS ROMA INDÚST. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

QUADRA 09 LOTE 05

CIDADE CAMBÉ ESCALA 1:100

ESPECIFICAÇÕES PROJETO COMPLETO IMPLANTAÇÃO E COBERTURA

BRANCHA 2/1 DESENHO ROSANA SPECIAN

DATA 20/01/2011

VISTO

QUADRO DE ÁREAS

TERRENO	7.773,68 M2
A CONSTRUIR	
BARRAÇÃO 03	1200,00 M2
BARRAÇÃO 04(PONTE)	60,00 M2
TOTAL	1260,00M2
EXISTENTE	1942,32M2
ÁREA PERMEÁVEL	1554,74 M2

Declaro que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da prefeitura do direito de propriedade do terreno.

[Signature]
Proprietário

[Signature]
Responsável técnico pela execução da obra

[Signature]
Autor do projeto
Rosana Aparecida de Paula
arquiteta CREA PR 52916/D

ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO

Prefeitura Municipal de Cambé
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
(OBRAS PARTICULARES)

APROVADA EM 01/05/2011
N.º DE ORDEM 354
ALVARÁ N.º 354
PROTOCOLO N.º 1040

PMPR/CB/2ª SGB
VISTO EM PROJETO ARQUITETÔNICO
Apresentar projeto de prevenção de incêndio
com sistema fixo, móvel e demais exigências
da legislação no prazo de 120 dias.

22/01/11



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

HABITE-SE

Nº de ordem 983/10

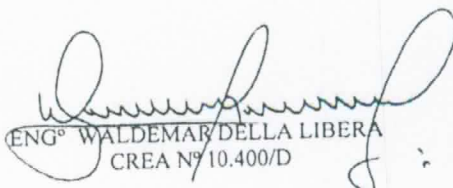
HABITE-SE Nº 456

Por este documento concedemos de acordo com o artigo 230 do Regulamento Sanitário em vigor (Decreto nº 6.155 de 12 de Janeiro de 1.938 e lei Municipal nº235/74) Licença para ser habitado o prédio, para uso **COMERCIAL** construído em **ALVENARIA** com área de **1942,32 m²**

de propriedade: **SILOS ROMA INDÚST. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

sito no lote nº **05** da quadra nº **09** no **PARQUE INDUSTRIAL JOSÉ GARCIA GIMENES** neste município, por terem sido julgados aceitáveis, nesta data, as condições construtivas e sanitárias de habitabilidade.

Cambé, 27 de Fevereiro de 2012


ENGº WALDEMAR DELLA LIBERA
CREA Nº 10.400/D



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

HABITE-SE

Nº de ordem 354/11

HABITE-SE Nº 455

Por este documento concedemos de acordo com o artigo 230 do Regulamento Sanitário em vigor (Decreto nº 6.155 de 12 de Janeiro de 1.938 e lei Municipal nº235/74) Licença para ser habitado o prédio, para uso **COMERCIAL** construído em **ALVENARIA** com área de **1260,00 m²**

de propriedade: **SILOS ROMA INDÚST. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

sito no lote nº **05** da quadra nº **09** no **PARQUE INDUSTRIAL JOSÉ GARCIA GIMENES** neste município, por terem sido julgados aceitáveis, nesta data, as condições construtivas e sanitárias de habitabilidade.

Cambé, 27 de Fevereiro de 2012


ENGº WALDEMAR DELLA LIBERA
CREA Nº 10.400/D



PREFEITURA DE CAMBÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Boletim do Cadastro Imobiliário - BCI

Dados Gerais

Inscrição	02.108.533.0235.001	Inscrição anterior	
Nr. Cadastro	70445	Data	
Exerc. 1º lançamento	0000		
Proprietário	SILOS-ROMA INDUSTRIA E COM DE EQUIP AGRICOLAS LTDA		
Situação	Ativa	Data desativação	
Un. Englobamento	001		
Imune/Isento	não	Isento TSU	não
Responsável	SILOS-ROMA INDUSTRIA E COM DE EQUIP AGRICOLAS LTDA		
Tipo de Condomínio	NÃO É CONDOMÍNIO		
Área comum de cond. horiz.	não		



Localização do Imóvel

Logradouro	RUA ANTONIO GUERINO CODATO	Bloco	
Complemento	PQ IND JOSE GARCIA GIMENES	Quadra	9
Loteamento	PQ IND JOSE GARCIA GIMENE	Município	CAMBÉ
Bairro			

Nr.	231
AP/SL/LJ	
Lote	5
CEP	86.183-764

Testada	Logradouro	Seção	Medida
01	RUA ANTONIO GUERINO	00400 D	86,17

Endereço de Correspondência

Logradouro	RUA ANTONIO GUERINO CODATO	Bloco	
Complemento		UF	PR
Bairro	PQ IND JOSE GARCIA	Município	CAMBÉ

Nr.	231
AP/SL/LJ	
CEP	86.183-764

Dados do Lote

Área do lote	7.773,68
Área tributável	7.773,68
Área tributada	6.664,21
Un. construídas	2
Área total construída	3.202,32
Piscina	Não
Muro	Sim
Passeio	Não
Ano de aquisição	2005

Caracterização do lote

Topografia	PLANO
Pedologia	NORMAL
Situação na quadra	MEIO DE QUADRA
Patrimônio	PARTICULAR
Ocupação	INDUSTRIAL

Dados da Edificação

Área construída	3.034,82
Área aberta coberta	0,00
Área comum	Não
Fração de área	0,00
Total área construída	3.034,82
Ano construção	
Possui Alvará	Não
Ano do alvará	
Nr do alvará	0000
Data do habite-se	
Nr habite-se	null
Padrao predio	
Prédio	

Caracterização da edificação

Situação Edificação	CONSTRUIDO
Utilização	INDUSTRIAL
Tipo Edificação	GALPAO
Cobertura	PALHA/ZINCO
Estrutura	CONCRETO
Paredes	TIJOLO
Revestimento	REBOCO
Esquadrias	FERRO
Estado de Conservação	OTIMO
Inst. Elétrica	SIM
Inst. Sanitária	DUAS INTERNAS
Piso	CIMENTO LISO
Forro	SEM
Revestimento Interno	REBOCO
Elevador	NAO
Ar condicionado central	NAO
Escada rolante	NAO
Pintura	SIM

Valores para cálculo

Valor m² Terreno	1,18	Valor Venal Terreno	7.456,59
Valor m² Edificação	158,06	Valor Venal Edificação	249.434,11
		Valor Venal Imóvel	256.890,70



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

CERTIDÃO QUANTO AOS DÉBITOS À FAZENDA MUNICIPAL

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS Nº/ANO: 10523/2017

CONTRIBUINTE: 3902 - SILOS-ROMA INDUSTRIA E COM DE EQUIP AGRICOLAS LTDA

CPF/CNPJ: 04.648.086/0001-14

Nº: 231

ENDEREÇO: ANTONIO GUERINO CODATO

APTO/SALA/LOJA:

BLOCO:

BAIRRO: PQ.IND.JOSE GARCIA G

COMPLEMENTO: QUADRA 09 - LOTE 05

UF: PR

CEP: 83.183-764

MUNICÍPIO: CAMBE

ATIVIDADE: 2833-0/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; 2832-1/00 - Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; 3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária

Conforme disposto no Art. 194 do Código Tributário Municipal - CTM, aprovado pela Lei nº 454/83, de 22/12/1983 e suas alterações posteriores, este documento tem os mesmos efeitos da CERTIDÃO NEGATIVA, por existirem, em relação ao contribuinte de que se trata, somente débito(s) referente(s) ao(s) tributo(s) e contribuição(ões) Municipal(ais), cuja exigibilidade está suspensa nos termos do Art. 140 do CTM e/ou Tributo(s) sem pendência(s) de regularização a que se refere(m) o(s) parcelamento(s) de débito(s). Esta certidão refere-se a débitos de tributos Mobiliários, Imobiliários e Dívida Ativa. Fica ressalvado o direito de o Município

FINALIDADE: DE APRESENTAÇÃO JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Emitida em: 02/08/2017 Válida até: 31/10/2017

ESTA CERTIDÃO ABRANGE SOMENTE O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO E A NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS À DATA DE EMISSÃO.

Código de Autenticidade: 9810b26c242f

Para verificar: <http://sgm.cambe.pr.gov.br:8180/Autenticacao/certidaoAutenticado>

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06
SILOS - ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
AGRICOLAS LTDA

C.N.P.J. 04.648.086/0001-14



SYLMARA CARREIRA ALVES DA FONSECA, brasileira, casada sob regime universal de bens, natural de Campinas/SP, nascida em 17/07/1962, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 003.977.209/64, portador da Carteira de Identidade nº 3.624.025-2 SSP-PR, domiciliada e residente em Londrina à Rua dos Árabis, nº 348- Alphaville, Estado do Paraná, CEP-86.055-900 e.

ANDERSON ALVES DA FONSECA brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 04/11/1985, do comércio, inscrita no CPF/MF sob nº 046.828.189-46, portador da Carteira de Identidade nº 7.992.116-5 SSP-PR, domiciliado e residente em Londrina, à Rua dos Árabis, nº 348- Alphaville, Estado do Paraná, CEP-86.055-900, únicos sócios da SILOS - ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, com sede e domicílio na cidade de Londrina, à Rua Clara Nunes, nº55, Jardim Rosicler - Estado do Paraná, Cep:86072-180, registrada na Junta Comercial do Paraná/PR sob o NIRE 41204645020, e inscrita no C.N.P.J. sob nº. 04.648.086/0001-14 resolvem, assim, alterar o contrato social:

1ª - Encerra-se pelo presente instrumento, a filial situada na cidade de Cambé, no estado do Paraná, à Rua Antonio Guerino Codato, nº 231, Parque Industrial - CEP 86183-764.

2ª - Alteram-se a sede e domicílio da empresa para a cidade de Cambé, Paraná, à Rua Antonio Guerino Codato, nº 231, Parque Industrial - CEP 86183-764.

3ª - A administração da sociedade poderá a SYLMARA CABREIRA ALVES DA FONSECA, com os poderes e atribuições de administradora autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em situações estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único - Administradora, assinando individualmente, representará a sociedade Ativa, Passiva, Judicial e Extrajudicialmente perante as entidades bancárias, fiscais, estaduais, municipais, federais e órgãos públicos, ficando dispensado de caução. **PROIBIÇÕES** - aval, endosso, fiança e caução de favor.

4ª - A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena de que veda, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fa pública, ou propriedade.

5ª - Todas as demais cláusulas do Contrato Social Original e das demais Alterações, que não colidirem com as do presente instrumento, permanecem inalteradas e em vigor.

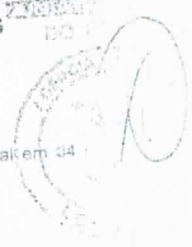
6ª - Fica eleito o Foro da Cidade de Cambé/PR, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06

SILOS - ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

C.N.P.J. 04.648.886/0001-14

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente contrato social em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.
Londrina/PR, 15 de abril de 2010.



Sylmara Cabreira Alves da Fonseca
SYLMARA CABREIRA ALVES DA FONSECA

Anderson Alves da Fonseca
ANDERSON ALVES DA FONSECA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 AGENCIA REGIONAL DE LONDRINA
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 29/04/2010
 SOB NÚMERO: 20105233161
 Protocolo: 10/523316-1, DE 16/04/2010

Empresa: 41 2 0464502 0
 SILOS-ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Luiz Carlos Sálvoro
 LUIZ CARLOS SÁLVORO
 SECRETARIO GERAL



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

Cambé, 08 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO (COMPLEMENTAR) Nº 087/2017

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

REF.: OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO À EMPRESA SILOS ROMA LTDA

Excelentíssima Sra. Secretária:

Recebemos na Procuradoria Jurídica o expediente em anexo, solicitando análise do "Parecer Jurídico de 21/12/2016, que trata da Liberação do bem com matrícula nº 24.788, à empresa Silos Roma Indústria e Comércio de equipamentos agrícolas LTDA., levando em consideração os pareceres da Secretaria de Auditoria e Controle Interno".

Os pareceres, tanto o apresentado por esta Procuradoria Jurídica em 21/12/2016, quanto os apresentados pela Controladoria Interna tratam do mesmo tema, relativos ao cumprimento (ou não) do inciso V do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal 2.214/2008.

Há deveras divergência diametralmente oposta entre as manifestações da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno.

Como a Procuradoria Jurídica já emitiu parecer sobre a questão, ratifico o que foi lá defendido (Parecer de 21/12/2016), acrescentando algumas considerações.

Em que pese não ser a venda subsidiada a maneira mais indicada¹ para que o Poder Público promova a atração de empresas para se instalarem no município, é fato que ela era a mais praticada e que o procedimento licitatório, na modalidade concorrência, foi cumprido.

1 Súmula 01 do Tribunal de Contas do Paraná: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar a atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

No tocante à questão sobre a equação entre o retorno de ICMS apresentado pela empresa e o valor atual do imóvel vendido pelo Município, conforme sustentou a Controladoria Interna, temos que o Parecer Jurídico anterior enfrentou bem a questão.

Acrescento que a intenção do Administrador (estamos tratando de um procedimento licitatório de 2008) com a venda de imóveis públicos a particulares para instalação de empresas (como é o caso em apreço) não é o lucro com a venda, e sim a atração de investimentos, empregos, tributos, etc., ao município.

É certo também que a venda de um bem público não pode significar um enriquecimento sem causa do adquirente, com o desvio da finalidade da venda que é sempre o interesse público (este consubstanciado pela atração de investimentos, geração de empregos, arrecadação de tributos, etc.).

Diante disso, analisando os argumentos do Controle Interno de forma isolada, ou seja, pautado somente no valor do imóvel e no valor pago, a conclusão que se tem é que o município tenha feito um "mal negócio".

Todavia, a Lei 2.214/2008 impõe outras obrigações a serem cumpridas antes de outorgar a escritura definitiva de propriedade plena² à empresa vencedora do certame.

São essas as obrigações impostas pela Lei 2.214/2008:

I - o prazo de início de obras nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias a (da data de assinatura do Contrato e/ou Escritura Pública de alienação, com direito a prorrogar por um igual período;

II - deverá ser construída na área edificações de, no mínimo, 1.400,00 (um mil e quatrocentos) metros quadrados, através de projetos aprovados pelo setor competente do Município de Cambé;

III - a empresa se compromete a edificar e funcionar no local um empreendimento com atividade econômica no ramo de "indústria e comércio de equipamentos agrícolas";

IV - a empresa terá um compromisso de gerar um mínimo de 19 (dez) empregos diretos em Cambé;

V - a empresa deverá promover o retorno esperado do Valor Adicionado no que se refere a diferença dos valores contábeis entre entradas e saídas de mercadorias registradas no livro de apuração

² A propósito o parágrafo segundo do art. 5º da Lei 2.214/2008 impõe que o imóvel deverá manter sua destinação industrial ou comercial em caso de alienação



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

do ICMS com emissão de Notas Fiscais ou arrecadação do ISSQN apurado pelo órgão competente da Fazenda Municipal;

VI - considera-se ICMS Incremental, o diferencial entre o valor da arrecadação de ICMS proporcionado pelo funcionamento da empresa, em um exercício, comparado com o exercício seguinte; e ISSQN Incremental, o diferencial entre o ISSQN arrecadado em determinado exercício, comparando com o arrecadado no exercício seguinte;

VII - a empresa poderá obter o benefício de isenção do IPTU, pelo período de até 10 (dez) anos, caso o retorno do ICMS e ou ISSQN arrecadado, de que trata o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal seja de, pelo menos, o dobro do valor do IPTU do exercício considerado;

VIII - a empresa se obriga a cumprir o término da construção no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por até 12 (doze) meses, mediante prévia autorização do legislativo, caso verifique "in loco" pelo setor competente as edificações do imóvel por fases.

Ou seja, considerando que a intenção da Lei é atrair empresas geradoras de receita tributária e de empregos, o estabelecimento de obrigações paralelas ao pagamento de um preço subsidiado pelo bem público são soluções que se complementam entre si.

Vale dizer, não teria sentido, nem jurídico e nem econômico, que uma empresa que pretendesse se instalar no município, se obrigasse a arrecadar determinado valor em tributos e a gerar determinado número de empregos e ainda tivesse que pagar o valor de mercado pelo imóvel onde fosse construir seu estabelecimento.

Fosse essa a interpretação, a situação da empresa que recebeu um incentivo seria pior do que a situação daquela empresa que adquiriu um imóvel de um particular. Há uma incongruência entre a atração de empresas e a exigência de pagamento do valor atual de mercado do imóvel vendido.

Mas é fato que a Lei 2.214/2008 é omissa no tocante ao modo de atualização do valor da avaliação do imóvel vendido para efeito de aferição do cumprimento do contido no inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei 2.214/2008, o que não pode ser utilizado como empecilho para a outorga da escritura definitiva, **caso a empresa tenha cumprido rigorosamente todas as obrigações contidas na Lei Municipal 2.214/2008.**



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

0019

Tais obrigações deverão ser demonstradas à Secretaria competente e comprovadas documentalmente.

Diante disso, esta Procuradoria Jurídica ratifica o parecer antes apresentado e, atendidas as recomendações acima, pede que seja remetido para nova análise quando todos os compromissos forem definitivamente cumpridos.

JOÃO EUGENIO F OLIVEIRA
procurador geral do município



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

0020

Cambé (PR), 21 de dezembro de 2016.

Consulente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Assunto: Analisa a possibilidade de liberação do bem com matrícula nº 24.788 do CRI de Cambé para a empresa Silos Roma Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda.

PARECER JURÍDICO n.º 117/2016

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LIBERAÇÃO DE ESCRITURA DEFINITIVA DE IMÓVEL. INCREMENTO DE RECEITA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

Encaminhado a: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

1) DA CONSULTA

A empresa Silos Roma Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas LTDA foi vencedora do Edital de Concorrência nº 002/2008 (autorizado pela Lei nº 1.586/2002) que versava sobre a alienação do imóvel com matrícula nº 24.788 do CRI de Cambé destinado ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse do Município, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2.214/2008.

Segundo o texto desta última Lei, o imóvel foi avaliado em R\$ 217.663,04 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais e quatro centavos), onde a empresa realizaria o pagamento deste valor em espécie e os 90% restantes ingressariam nos cofres públicos através do incremento de receitas de ICMS.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

Ocorre que no momento em que a empresa requereu a escritura definitiva do imóvel, houve uma divergência sobre o valor final a ser arrecadado.

A Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno, ao analisar o caso, entendeu que o valor devido naquele momento era o importe de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), afirmando que não há legislação específica para avaliar o imóvel, porém, valeu-se da "lei de mercado" para chegar ao referido valor e ressaltou que "*Os imóveis urbanos não tem os valores estáticos e muito menos são corrigidos monetariamente. O que influi na valorização de um imóvel, principalmente quando urbano, além da sua localização e utilização é a oferta e procura.*"

De outro vértice, irresignada com esta interpretação, a empresa sustentou em petição dirigida ao Sr. Prefeito que, as leis concernentes a esta compra não fazem qualquer menção sobre atualização de valores a serem incrementados ou sobre atualização do valor do bem.

Diante da controvérsia instaurada e instada a manifestar-se, esta Procuradoria emite o seguinte parecer.

2) DOS FUNDAMENTOS

A sociedade brasileira vive um período de mudanças severas sobre seus valores sobre a *res pública*, repercutindo diretamente na aplicação do direito brasileiro, em especial o Administrativo. Na atualidade, convive-se com um forte sentimento da necessidade de mudanças, porém seus reflexos jurídicos se mostram atabalhoados a ponto de não se sustentar uma nova dogmática jurídica minimamente respeitável e nem capaz de superar os velhos paradigmas deste ramo do Direito.

Não raras vezes, o sentimento de proteção ao patrimônio público e o ímpeto de moralização vem necessariamente acompanhado de uma arcabouço jurídico mínimo capaz de transformar tal premissa em resultado jurídico com se observa nas atitudes dos mais diversos segmentos jurídicos do país.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

O presente caso trata-se de uma situação típica deste contexto. De um lado nota-se o evidente intuito de proteger o patrimônio público por parte do Controle Interno movido por este novo contexto jurídico e de outro a defesa dos interesses da empresa.

Analisando-se os argumentos trazidos a esta Procuradoria, temos que o embate jurídico cinge-se em esmiuçar se o princípio da moralidade administrativa abarca o pretendido pelo controle interno, mitigando o princípio da legalidade, a segurança jurídica, a boa-fé e o direito adquirido da empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que duas linhas de intelecção serão afastadas de forma sumária deste parecer. A primeira é a ponderação de princípios. Como assinalado alhures, o Direito Brasileiro vive uma fase conturbada em suas premissas e um dos reflexos é incorporar de forma acrítica teorias estrangeiras, como a da ponderação de princípios trazida por Robert Alexy. A sua aplicação segue sem o menor critério pelos mais variados rincões do Brasil, de forma que o seu uso no contexto deste parecer, não será tão somente dogmaticamente equivocada, mas passível de infinitas discussões.

A segunda premissa afastada, por seu turno, versa sobre elementos estranhos a ciência jurídica. Ainda que o Controle Interno do Município invoque "lei de mercado" para justificar seu entendimento, do ponto de vista jurídico, não há se falar em análise sobre este ponto.

Diante destas considerações, passamos a análise aqui proposta.

A Administração Pública, por força do Artigo 37 da Constituição Federal, deve observar rigorosamente os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Eficiência.

Pelo princípio da Legalidade, a Administração Pública não pode praticar nenhum ato sem que haja previsão expressa em Lei.

Quanto ao tema o jurista Hely Lopes Meirelles¹ ressalta:

Na Administração pública não há vontade liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 82



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Posto isso, observa-se que a administração pública não pode praticar qualquer ato sem que haja observância da legislação pertinente. No que se refere ao princípio da Impessoalidade, cumpre observar a lição de Maria Sylvia Di Pietro²:

"Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento."

Depreende-se do entendimento acima mencionado, deve a Administração visar sempre o interesse público, sem prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.

Já o princípio da Moralidade norteia a Administração de forma que a sua atuação esteja sempre em consonância não apenas com a lei, mas também com os bons costumes, com as regras de boa administração e com os princípios de justiça e equidade.

Ademais, o referido princípio impõe ao administrador comportamento tendente a trilhar no sentido de efetivar o interesse coletivo, como bem pontua PAZZAGLINI FILHO³:

²DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 Ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 68

³PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 19.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

0004

"A moralidade significa a ética da conduta administrativa; a pauta de valores morais a que a Administração Pública, segundo o corpo social, deve submeter-se para a consecução do interesse coletivo. Nessa pauta de valores insere-se a ideário vigente no grupo social sobre, v. g., honestidade, boa conduta, bons costumes, equidade e justiça. Em outras palavras, a decisão do agente público deve atender aquilo que a sociedade, em determinado momento, considera eticamente adequado, moralmente aceito".

No que tange à proteção da boa-fé temos que esta impõe ao ente público que respeite as normas por ele editadas, conferindo à sua atuação a coerência e lealdade esperadas em qualquer relação negocial. Noutro giro, a segurança jurídica implica do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Um exemplo dessa proteção encontra-se no art. 2º, inc. XIII da Lei 9.748/99 que tem a seguinte redação:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Em suma, estes postulados impõem que a Administração atue sem trazer surpresas aos Administrados, procedendo conforme seus interesses presentes em interpretação de situações pretéritas, principalmente quando em franco desprestígio do acordado validamente em outros momentos.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

0025

Ainda, no que concerne ao direito adquirido, temos que seu conceito é um ponto nebuloso, mas a doutrina conseguiu apontar dois elementos caracterizadores. Para José Afonso da Silva, seguindo as lições de GABBA⁴:

A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de "direito adquirido". É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (a) ter sido produzido por um fato idôneo para sua produção; (b) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular.

Feitos estes esclarecimentos, seguimos para a solução do embate jurídico aqui esposado segundo nosso entendimento.

O primeiro ponto a ser solucionado cinge-se em pontuar a possibilidade da pretensão do Controle Interno, considerando o princípio da moralidade administrativa. Ao nosso sentir, o seu raciocínio não merece guarida. Ainda que o princípio da moralidade administrativa permita uma abertura hermenêutica tendente a expandir as obrigações da empresa em relação ao ente público em atenção ao novo contexto do país e do que se entende moralmente correto, a ideia trazida por aquela Secretaria viola diametralmente o *princípio da legalidade*, vez que não há previsão legal para tanto, viola a *segurança jurídica*, na medida em que traz nova interpretação sobre fato pretérito, fere a *boa-fé*, pois a expectativa da empresa é legítima e o *direito adquirido* da empresa, vez que sua pretensão é idônea e ao menos ao que se extrai da Lei, esta cumpriu os requisitos lá pactuados.

Aplicar a ideia de "*lei de mercado*" é punir de maneira indireta o empresário pelas melhorias que seu empreendimento trouxe ao local e, se a valorização naturalmente trazida por sua atuação empresarial tornar-se parâmetro, o empresário não possui segurança jurídica no seu empreendimento estando a mercê de um incremento o qual não se sabe ao certo o valor.

O segundo ponto a ser solucionado é sobre a possibilidade jurídica da liberação da escritura definitiva do imóvel nos

⁴SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P.133.